ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 004/CPCJFEFFO/2021

PROPOSITURA: **Projeto de Lei Nº 052-GP/2021**
AUTORIA: **Prefeito Municipal**
ASSUNTO: **Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 para o Município de Nova Mamoré, e estabelece outras providências.**
Presidente**: Francisco Célio Brito da Silva**
Relator**: Denizio Pereira da Costa**
Secretário**: Jair Alves de Oliveira**

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço foi protocolado no setor competente desta Câmara Municipal em 12/08/2021.

Foi lido em Plenário em 16/08/2021, na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura e encaminhado para a CCJ em 18/08/2021.

Breve relatório. Passo à análise Relatoria.

II – ANÁLISE RELATORIA.

2.1 Da Iniciativa e Competência

Verifica-se que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa em análise conjunta do art.30, I, e art.165, I, ambos da Constituição Federal e art.7, X e art.75, X, todos da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto jurídico quanto à iniciativa e competência se observa a regular tramitação do projeto.

Citam-se respectivamente os artigos mencionados:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

[...].

Art. 7º Compete ao Município:

[...]

X – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 70 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

X – remeter à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, a proposta de orçamento anual do Município e as diretrizes orçamentárias nos prazos e na forma da lei;

[...]

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, verifica-se a regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

2.2 Do Prazo para Encaminhamento

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 106, estabelece prazos para que os projetos de leis orçamentárias sejam encaminhados pelo Prefeito para a Câmara Municipal, veja-se:

Art. 106. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal os projetos de leis do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei de orçamento anual nos seguinte prazos:

> I – projeto de lei do plano plurianual e suas atualizações, quando houver, serão enviados até 15 de setembro e devolvido à sanção até 22 de dezembro do ano anterior a que se referirem;
>
> II – projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 15 de maio de cada exercício e devolvido à sanção até 17 de julho;
>
> III – projeto de lei do orçamento anual até 30 de setembro de cada exercício e devolvido à sanção até 22 de dezembro;
>
> [...].

Diante do exposto, verifica-se que a PPA deve ser apresentada à Câmara Municipal até 15/09 de cada ano. Portanto, visto que a PPA 2022-2025, foi recepcionada neste Poder Legislativo em 12/08/2021, conforme protocolo de recebimento, verifica-se que a Prefeitura cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei do Plano Plurianual.

2.3 Da Técnica Legislativa Adequada

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observada a Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

No presente Projeto de Lei não foram observadas as formalidades estabelecidas pela LC nº 95/1998, pois seu art. 12 prevê cláusula de revogação geral, o que contrária o art. 9º da LC nº 95/1998.

2.4 Do Procedimento e do Quórum

O Projeto deve ser encaminhado à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Finanças, Economia e Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do Art. 103, da Lei

Orgânica do Município e art. 24, I e X, e art. 26, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, a lei do plano plurianual.

Para aprovação do Projeto dependerá do voto favorável da maioria simples desta Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação, conforme a Constituição Federal (art.47 e art.166), a Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré (art.32 e 36, II) e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.5 Da Audiência Pública

Veja-se o que diz o art. 44, da Lei nº 10257/2001, Estatuto das Cidades:

> **Art. 44.** No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Requisito este que deverá ser verificado no âmbito da Prefeitura Municipal e da própria Câmara Municipal para aprovação.

III – CONCLUSÃO

I - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este relator não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°052-GP/2021, manifestando-se pela sua constitucionalidade merecendo ser debatido pelo egrégio Plenário.

ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

II - VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este secretário se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei n°052-GP/2021.

III - VOTO DO PRESIDENTE

Nos termos apresentados pelo relator, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 052-GP/2021.

.

Acompanho voto do Relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 024-GP/2021, com os fundamentos citados acima.

V – RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de 20 de setembro de 2021, opinou unanimemente pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 052-GP/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 20 de setembro de 2021.

Ver. Denizio Pereira da Costa
= Relator=

Ver. Jair Alves de Oliveira
=Secretário=

Ver. Francisco Célio Brito da Silva
=Presidente=